

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO NOTARIADO

HISTORICAL EVOLUTION OF NOTARY

Adelson Luiz Correia¹
Fábio Zonta Pereira²
Ricardo Guastilho³

RESUMO: O nascimento e desenvolvimento do notariado na sociedade, bem como de sua importância jurídico-social. Serão apresentados uma síntese histórica sua origem, evolução e suas espécies. Nessa perspectiva, uma instituição milenar, mas ainda pouco compreendida pelos brasileiros, está entre esses atores que passam a atuar na promoção da paz social e da efetivação da justiça: o Notariado. Compreende-se o Notariado como instituição social voltada à promoção da segurança jurídica, a partir da análise da sua origem, evolução, espécies e da forma como é estruturado e regulamentado no Brasil. Será analisado o Notariado, sob uma abordagem histórica de sua origem e desenvolvimento da Antiguidade à Idade Contemporânea. Apresentam-se, ainda, suas espécies com destaque para o Notariado Anglo-saxão e o Notariado Latino, e faz-se uma análise comparativa dos contornos deste último modelo com o brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Evolução histórica do notariado; Notariado mundial; Espécies de notariado.

ABSTRACT: The birth and development of notary in society, as well as its legal and social

¹ Doutorando em Direito - área de concentração: Função Social do Direito Constitucional, pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (2019) - área de concentração: Direitos Humanos; Especialização em Direito de Família e das Sucessões (2015); Especialização em Direito Notarial e Registral (2014); Graduação em Direito pelo Centro Universitário Assis Gurgacz (2014), Graduação em Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos pelo Centro Universitário de Maringá (2012). Atualmente, Oficial Registrador de imóveis, das pessoas naturais, das pessoas jurídicas e de títulos e documentos de Rio Negro/MS. E-mail: luiz_adelson@hotmail.com.

² Doutorando em Direito - área de concentração: Função Social do Direito Constitucional, pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP; Mestre em Direito - área de concentração "Tutela Jurisdicional no Estado Democrático de Direito", pelo Centro Universitário Toledo (Araçatuba/SP); Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil, pela Instituição Toledo de Ensino (Bauru/SP). Especialização em Direito Processual Civil, pela Universidade Católica Dom Bosco (Campo Grande-MS). Conselheiro Vitalício do Colégio Notarial do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul. Tabela do 7º Tabelionato de Notas de Campo Grande/MS. E-mail: fabiozontapereira@gmail.com.

³ Professor de Filosofia e Direitos Humanos nos Programas de Mestrado e Doutorado da Faculdade Autônoma de Direito - FADISP. Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco - USP; Pós-Doutor em Direito e Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC; Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP; Fundador e Diretor da Escola Paulista de Direito - EPD e da Law Concept Academy - LCA; Advogado em São Paulo e Brasília. E-mail: rcjursp@gmail.com.

importance. They will present from a historical synthesis its origin, evolution and its species. In this perspective, a millenary institution, but still poorly understood by Brazilians, is among these actors who start to act in the promotion of social peace and the effectiveness of justice: the Notary. The Notary is considered a social institution focused on the promotion of legal certainty, based on the analysis of its origin, evolution, species and the way it is structured and regulated in Brazil. The Notary will be analyzed, under a historical approach of its origin and development from antiquity to the Contemporary Age. Its species are also presented, with emphasis on the Notary Anglo-Saxon and the Latin Notary, and a comparative analysis of the contours of this last model with Brazilian.

KEYWORDS: Historical evolution of the notary; World notary; Species of notary.

1 INTRODUÇÃO

De antemão, é preciso esclarecer que no transcurso do estudo do Notariado é comum nos depararmos com nomenclaturas distintas, mas sempre em referência ao Notariado e ao notário, de forma que às vezes emprega-se a designação Tabelionato para se referir à instituição notarial e tabelião para se referir ao agente desempenha a atividade tabelioa. Feita esta primeira advertência, avancemos no estudo da origem e evolução do Notariado, ou Tabelionato.⁴

O notariado é uma instituição longeva, seu nascimento na sociedade data de muitos séculos. Presente na maioria das nações, com variações conforme a sistemática jurídica de cada país, o notariado tem-se mostrado uma instituição compatível com a dinâmica social e econômica ao longo dos anos.

Contudo, não é de se olvidar que vozes propalam inverdades sobre o notariado, tais como ser uma instituição ultrapassada que obstrui o desenvolvimento econômico e que impõe ao cidadão um caminho tortuoso de burocracias. Tais argumentos, como veremos, denotam desconhecimento sobre a função notarial, e quiçá má-fé por parte dos que tentam colocar o Direito de joelhos perante a Economia, como afirma Barsuto.⁵

⁴ Padronizaremos, preferindo no curso do trabalho Notariado e notário a Tabelionato e tabelião; mas considerando o emprego recorrente destas últimas na literatura, como equivalentes, vez ou outra, também as empregaremos, ficando a ressalva de que são sinônimos das primeiras atualmente, embora nem sempre tenha sido.

⁵ BARSUTO, Luis Arturo Aguilar. **La función notarial. Antecedentes, naturaleza y nuevas tendencias de la función notarial.** Tese (Doutorado em Direito da Universidade Salamanca). Espanha, 2014, p. 13. Disponível em: https://gedos.usal.es/jspui/bitstream/10366/123875/1/DDP_AguilarBasurto_Tesis_Funcion_Notarial.pdf. Acesso em: jun. 202

Para clarear o entendimento sobre o notariado e tentar afastar a névoa que paira na mente dos incautos, trazemos um apanhado histórico da origem, evolução e das funções do notariado, dentro dos limites da narrativa histórica que cabe a um jurista, e não a um historiador, o que implica, logicamente, no não esgotamento da história do notariado, sem, contudo, sonegar conhecimentos acerca do Notariado como uma instituição jurídica, fortemente ligada à segurança jurídica, à pacificação social e ao acesso ao direito.

2 NOTARIADO NA ANTIGUIDADE

Desde as priscas eras é possível encontrar fragmentos que evidenciam o exercício da atividade notarial. O remonte ao passado longínquo é uma tarefa inevitável no resgate histórico do notariado. Seria impossível certificar-se da importância desta, ou de qualquer instituição, sem que a pesquisa busque as suas raízes mais profundas.

É nesse mergulho temporal que encontramos indícios do surgimento e desenvolvimento dessa atividade milenar nas civilizações antigas. A propósito, segundo Brandelli,⁶ a história do notariado confunde-se com a história do Direito e da própria sociedade, podendo-se considerar, aliás, que a atividade notarial precede à jurídica.

Assim como a vida em sociedade é inerente à natureza humana, o conflito é ínsito à convivência social e à escassez de bens. A atividade notarial surge, então, da necessidade social de segurança, certeza e preservação dos atos e fatos para a posteridade, pressupostos da estabilidade das relações sociais.

A princípio, cabia às testemunhas o encargo de conservar a lembrança dos fatos. Era comum que as negociações fossem formalizadas nas praças e à vista de várias pessoas.⁷ Apesar de corriqueira, essa prática gerava certeza e segurança efêmera dada a falibilidade humana. Urgia a criação de mecanismos de maior credibilidade para conservar os efeitos dos atos interpessoais.⁸

⁶ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁷ OGANDO, Nelson Rudys Castillo. Orígenes del Derecho Notarial. In: HUERTA, Luis Oswaldo Castillo. **Breve Historia del Derecho Notarial**. Peru: Gaceta Notarial, 2017.

⁸ OLIVEIRA, Lourival de. **Funções do Tabelionato de notas e do Registro de Imóveis, com relação à Hipoteca**. São Paulo: Editora e Gráfica Técnica S.A, 1962.

Com o surgimento da escrita, e com ela, a intervenção notarial,⁹ Almeida Jr afirma que “a expressão – *mnemons*, literalmente traduzida, bem explica que o fim principal do notariado é guardar a lembrança dos contratos, isto é, pré-constituir prova”¹⁰. Segundo o autor, a gênese do Notariado é notada na seguinte passagem de Wladimiro Pappafava, jurista austríaco:

Desenvolvendo-se as relações, novos conhecimentos, relações comerciais mais difusas, a variedade e complicação dos negócios trouxeram a necessidade de uma prova das convenções menos fugaz do que a *palavra falada* e menos transitória ou mais segura do que a maioria das testemunhas; e, assim, as simples promessas verbais foram substituídas por *documentos escritos*. Para escrevê-los, surgiram os intermediários, expeditos na arte caligráfica, os quais, a princípio, simples privados, tornaram-se mais tarde funcionários oficiais destinados a dar, em forma solene, aos atos que lavrassem a sanção da fé pública.¹¹

A atividade notarial é, portanto, fruto da demanda das sociedades em desenvolvimento, as quais se tornavam cada vez mais dinâmicas e carentes de mecanismos estabilizadores. A atividade notarial não surge como uma invenção acadêmica, mas como um produto social, do clamor social, em um mundo iletrado, por agentes confiáveis e capacitados para instrumentalizar a vontade dos contratantes.¹²

Não há consenso quanto à etimologia da palavra notário. Para alguns autores ela advém do hebraico (*notarin*), para outros do grego-chaldaica (*notaricon*), ou ainda, do grego (nota) ou do latim (*notarius*).¹³ Com feições diferentes das atuais, mas que ainda guarda traços

⁹ MACHADO, Joaquim de Oliveira. **Novíssima guia pratica dos Tabelliães ou O Notariado no Brazil e a necessidade de sua reforma**. Segunda edição adaptada á legislação hodierna. Rio de Janeiro: B.L. Garnier: 1904. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/bd000116.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2022.

¹⁰ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgms da Fé Pública. **Revista de Direito Imobiliário**, Ano 20, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 26.

¹¹ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgms da Fé Pública. **Revista de Direito Imobiliário**, Ano 20, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 17.

¹² BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹³ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgms da Fé Pública. **Revista de Direito Imobiliário**, Ano 20, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

de sua genética milenar, o escriba do passado fornece o código genético ao notário¹⁴ atual, pois “é na civilização egípcia que se encontra o mais prisco antepassado do notário, qual seja o escriba”¹⁵.

Almeida Júnior explica que os escribas eram: “revestidos de caráter sacerdotal, tanto os escribas ou doutores da lei, que transcreviam e interpretavam a Sagrada Escritura, como os escribas do povo, que ocorriam às necessidades cotidianas dos cidadãos, redigindo memoriais, cartas e semelhantes documentos”.¹⁶

O jurista ensina que foi no reinado de Bocchoris, no século VIII a. C., que começou a vida jurídica do Egito, com a obrigatoriedade do contrato escrito, lavrado pelas partes ou por um notário.¹⁷

O escriba fazia parte de uma classe privilegiada de funcionários especializados que reduziam a termo os atos do monarca, além de atender e anotar as atividades privadas. Porém, “como não eram possuidores da fé pública, havia a necessidade de que os documentos por eles redigidos fossem homologados por autoridade superior, a fim de alcançar valor probatório”¹⁸.

A figura do escriba não é exclusiva da cultura egípcia; também os hebreus, já em 600 a. C., contavam com o escriba, que detinha a incumbência de receber e selar os atos e contratos.¹⁹ Corroborando, Nelson Rudys Castillo Ogando afirma a existência do escriba em outras culturas: “*Se conoce a ciência de la existencia de funcionarios con calidad de escribanos que ejercieron entre los egipcios, en Babilonia, entre los hebreos, en Grecia y en Roma. Muchos de esos escribanos ejerciam funciones de Estado o de caráter religioso*”²⁰.

Nota-se, portanto, que a história do notariado perpassa por várias civilizações antigas, tais como a egípcia, hebraica, romana e grega.²¹

¹⁴ Id. Ibid.

¹⁵ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 21.

¹⁶ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgms da Fé Pública. **Revista de Direito Imobiliário**, Ano 20, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 20.

¹⁷ Id. Ibid., p. 23.

¹⁸ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 21.

¹⁹ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgms da Fé Pública. **Revista de Direito Imobiliário**, Ano 20, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 20.

²⁰ OGANDO, Nelson Rudys Castillo. Orígenes del Derecho Notarial. In: HUERTA, Luis Oswaldo Castillo. **Breve Historia del Derecho Notarial**. Peru: Gaceta Notarial, 2017, p. 14.

²¹ BARSUTO, Luis Arturo Aguilar. **La función notarial. Antecedentes, naturaleza y nuevas tendencias de la función notarial**. Tese (Doutorado em Direito da Universidade Salamanca). Espanha, 2014. Disponível em:

No estudo sobre a história do notariado na antiguidade é possível constatar que são várias as denominações das quais supostamente derivaria a figura do notário atual, dentre elas, podemos citar: *notarii, scribal, tabelione, tabularii, chartularii, actuari, librrari, amanuenses, logrgraphi, refrandarii, cancelarii, diastoleos censuales libelenses, numerarii, scrianiarii, comicularii, exceptores, epistolares, consiliarri, congnitores*.

As várias nomenclaturas poderiam nos levar a pensar, equivocadamente, que todo aquele que dominasse a arte da escrita poderia ser considerado um ancestral do notário atual²²; porém, a partir de uma análise metodológica acerca dessas funções, Ogando conclui que em Roma apenas quatro funcionários desempenhavam a função genuína de notário: “los *Scribaes*, los *Notarii*, los *Tabularii* y los *Tabellions*”²³.

Ressalte-se, porém, não haver unanimidade acerca do momento, do local e das circunstâncias exatas do nascimento do notariado.²⁴ Por essa razão, Eduardo Bautista Pondé, ao discorrer sobre a gênese do notariado, afirma que só se pode dar certeza de sua existência a partir do momento em que as normas jurídicas passaram a prever a existência do notário, do documento notarial e da função notarial, a exemplo das novelas XLIV, XLVII e LXXIII, de Justiniano, que vão dos anos 527 a 565.²⁵

Impende considerar, todavia, a distinção entre as funções do notário e o notariado enquanto instituição, isto porque as instituições surgem a partir da aplicação reiterada de soluções para as necessidades sociais; por isso Francisco Martinez Segóvia afirma que:

em cuanto a la funión notarial podemos decir que la función há hecho al órgano [...] y afirmar que la necesidad social creó la función notarial y que ésta precedió al órgano haciendolo evolucionar y

https://gredos.usal.es/jspui/bitstream/10366/123875/1/DDP_AguilarBasurto_Tesis_Funcion_Notarial.pdf. Acesso em: jun. 2022.

²² OGANDO, Nelson Rudys Castillo. Orígenes del Derecho Notarial. In: HUERTA, Luis Oswaldo Castillo. **Breve Historia del Derecho Notarial**. Peru: Gaceta Notarial, 2017.

²³ Id. Ibid., p. 17.

²⁴ DELGADO, Gabriel Estuardo Pérez. **Breve história de la evolución del Notaritano em América Latina y Guatemala. Cuardena de Investigación**. n. 7. Universidad Rafael Landívar. Quetzaltenango, 2008.

²⁵ PONDÉ, Eduardo Bautista. Falencia conceptual de la calificación del notario como funcionario público. **Revista Notarial**, nº 58, Colegio de Escribanos de la provincia de Córdoba, Córdoba, 1989-2, p. 45-46. Disponível em: <http://escribanos.org.ar/rnotarial/wp-content/uploads/2015/07/RNCba-58-1989-04-Doctrina.pdf>. Acesso em: jun. 2018.

terminó por diferenciarlo, especializarlo y caracterizarlo”.²⁶

No caso da função notarial, Barsuto diz que:

es evidente que primero aparece el tráfico inmobiliario y el comercio en general en la sociedad, y esto va creando la necesidad de reglas e instituciones que le den certeza jurídica a las relaciones de derecho privado”. Seria, portanto, esse o processo de *dinamogênesis*.²⁷

A despeito da incerteza quanto à precisão da data de surgimento e da nomenclatura do precursor do notário na antiguidade, se é que se pode atribuí-las a uma data certa e à uma única designação, quiçá aos *tabeliones*, Brandelli afirma que os *tabeliones* são os precursores dos notários modernos.²⁸ A doutrina estudada é uníssona em afirmar que os atos praticados sob a intervenção dos notários davam segurança e certeza às partes, apesar de que “*no ejercian oficio público y sus documentos no tenían fe pública, aunque tenían valor probatório y fuerza legal ante autoridades y tribunales*”²⁹.

Macedo afirma que apesar dos atos redigidos pelos tabeliones serem considerados instrumenta publica, só era considerado autêntico após ser registrado nos cartórios judiciais.³⁰ Carlos Nicolás Gattari, confirma que os ancestrais do notário atual eram somente redatores, carecendo de fé pública, a qual passa a integrar o instrumento notarial a partir da Novela XLIV, de Justiniano.³¹

Superados os apontamentos sobre o notariado, ou função notarial, na antiguidade, insta compreender o seu desenvolvimento na Idade Média.

²⁶ SEGOVIA, Francisco Martinez. **Funcion Notarial**. Estado de la Doctrina y Ensaio Conceptual. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa – América, 1961, p. 28.

²⁷ BARSUTO, Luis Arturo Aguilar. **La función notarial. Antecedentes, naturaleza y nuevas tendencias de la función notarial**. Tese (Doutorado em Direito da Universidade Salamanca). Espanha, 2014, p. 19. Disponível em: https://gredos.usal.es/jspui/bitstream/10366/123875/1/DDP_AguilarBasurto_Tesis_Funcion_Notarial.pdf. Acesso em: jun. 2022.

²⁸ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁹ OGANDO, Nelson Rudys Castillo. Orígenes del Derecho Notarial. In: HUERTA, Luis Oswaldo Castillo. **Breve Historia del Derecho Notarial**. Peru: Gaceta Notarial, 2017, p. 18.

³⁰ MACEDO, Deoclécio Leite. **Tabeliães do Rio de Janeiro – do 1º ao 4º Ofício de Notas: 1565-1822**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

³¹ GATTARI, Carlos Nicolás. **Manual de Derecho Notarial**. 2. ed. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2011.

3 NOTARIADO NA IDADE MÉDIA

A Idade Média é um período da história sobre o qual há certa dificuldade em se fixar o início e término, razão pela qual a análise é sucinta e restrita ao nosso objeto, sem pretensão de estabelecer de forma definitiva datas e marcos históricos para seu começo e fim.

O Notariado foi impactado nesse hiato temporal - chamado de Idade Média, conforme se teciam as tramas sociais da época, de forma que a instituição notarial passou por estágios de ascensão, com aumento de suas funções, gozando de prestígio entre os governantes e o povo, mas também sofreu impactos negativos, atrofiando-se em determinadas passagens desse período, passando a executar uma atividade engessada, e não fruto de uma necessidade social, como explica Segóvia.³²

Com as Novelas XLIV, XLVII e LXXIII, Justiniano estabeleceu várias disposições sobre o Notariado, algumas delas presentes ainda hoje nas diretrizes da instituição, como por exemplo, a indicação logo no início das escrituras do dia, mês e ano. Almeida Júnior elenca algumas intervenções de Justiniano que fortaleceram o Notariado, a exemplo da Novela XLIV, que proibia os tabeliães de delegarem a suas funções de confeccionar originais ou minutas de atos e contratos a seu substituto ou discípulo, exceto aos tabeliães de Constantinopla, aos quais era permitido ter um substituto, podendo-lhe delegar as funções de lavrar os instrumentos.³³

Já a Novela LXXIII, esta concedeu aos tabeliães a faculdade de subscrever os atos lavrados por seus escreventes; estabeleceu que os tabeliães fossem peritos no direito; ordenou que interviessem nos inventários e que subscrevessem denúncias com a finalidade de interromper a prescrição, nas localidades onde não houvesse magistrados.

Sobre a força probatória e executória dos instrumentos lavrados pelo tabelião, nesse período da história, Almeida Júnior esclarece que diverge à doutrina, já que para alguns doutrinadores, tais instrumentos eram de caráter privado e serviam “ajuda de prova” somente

³² SEGOVIA, Francisco Martinez. **Funcion Notarial**. Estado de la Doctrina y Ensaio Conceptual. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa – América, 1961, p. 31.

³³ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgms da Fé Pública. **Revista de Direito Imobiliário**, Ano 20, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

se falecidas as testemunhas e o tabelião. Para outros, no entanto, tinham valor de documentos privados enquanto não fossem exibidos, perante testemunhas, a um magistrado para lhe dar fé pública. Mas Almeida Júnior, considerando a investidura oficial dos tabeliões e a expressão *instrumenta publicè confecta*, entende que a Novela LXXIII distinguia os instrumentos lavrados por tabeliões de outros instrumentos, logo, ainda que o instrumento notarial não tivesse força executória, fazia prova como ato público.³⁴

Segundo Almeida Júnior, foi,

na idade média o notariado tomou um novo aspecto, tornou-se uma profissão nobre, exercitada pelas pessoas mais cultas e mais doutas do tempo, foi um degrau para as mais altas honras, e na cidade eterna entrou na nova e esplêndida corte dos Papas.³⁵

Na Alta Idade Média, no ano 800, Carlos Magno tomou para si o título de imperador e deu ao Papa o título de Patrício de Roma, os quais passaram a governar o império conjuntamente, o que explica a grande influência da Igreja Católica no direito, notadamente no notariado. Carlos Magno acentuou o vigor e importância dos notários, declarando expressamente a força executiva dos atos notariais e determinou que fossem instituídos notários em todos os locais, bem como que os bispos, os abades e condes tivessem notário próprio. Além de lavrar os contratos e testamentos, os notários assistiam aos grandes juízes, registrando as sentenças e outros atos.³⁶

Chegando ao feudalismo, na Idade Média Central, o notariado vem a se deparar com uma contenção do seu desenvolvimento, notadamente quanto ao seu caráter público. Franco Júnior prefere a expressão “feudo-clericalismo”, dado o papel pujante da Igreja Católica nesse período.³⁷

³⁴ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgms da Fé Pública. **Revista de Direito Imobiliário**, Ano 20, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

³⁵ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgms da Fé Pública. **Revista de Direito Imobiliário**, Ano 20, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 45.

³⁶ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgms da Fé Pública. **Revista de Direito Imobiliário**, Ano 20, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

³⁷ FRANCO JÚNIOR. Hilário, **A Idade média: nascimento do ocidente**. 2. ed. Rev. e ampl. São Paulo: Brasiliense, 2001, p.120.

A Igreja era a catalisadora do direito medieval e o notariado foi impulsionado pelo direito canônico, ao qual se atribui os princípios do notariado: “a noção de fé pública, a sacramentalidade das formas e a consagração da escrita nas convenções extrajudiciais e provas judiciais”³⁸. A influência canônica emprestava estabilidade às instituições jurídicas, inclusive ao notariado, o qual assume o “papel de provedor de segurança jurídica nas relações comerciais”³⁹.

A expansão territorial e populacional da sociedade cristã, impulsionada pelas Cruzadas revigorou e diversificou a economia e influenciou as artes na literatura, no ensino, na filosofia e nas ciências, assinalando a passagem do “feudo-clérico” para o “feudo-burguês”:

Mas aquelas transformações atingiram a própria essência do feudalismo — sociedade fortemente estratificada, fechada, agrária, fragmentada politicamente, dominada culturalmente pela Igreja. De dentro dela, e em concorrência com ela, desenvolveu-se um segmento urbano, mercantil, que buscava outros valores, que expressava e ao mesmo tempo acelerava as mudanças decorrentes das próprias estruturas feudais. Aquela sociedade passava da etapa feudo-clerical para a feudo-burguesa, na qual o segundo elemento ia lenta mas firmemente sobrepujando o primeiro: emergiam as cidades, as universidades, a literatura vernácula, a filosofia racionalista, a ciência empírica, as monarquias nacionais.⁴⁰

É, então, na Baixa Idade Média que o notariado começa a se recompor efetivamente dos efeitos deletérios do feudalismo. Almeida Júnior afirma que o “século XIII assinala um período de reconstrução para o notariado”⁴¹.

³⁸ MELO JÚNIOR. Regnoberto Marques de. O notariado na antiguidade, no direito canônico e na Idade Média. **Revista de Direito Imobiliário**, vol. 48, ano 23, jan/jun. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 114.

³⁹ MELO JÚNIOR. Regnoberto Marques de. O notariado na antiguidade, no direito canônico e na Idade Média. **Revista de Direito Imobiliário**, vol. 48, ano 23, jan/jun. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 114.

⁴⁰ FRANCO JÚNIOR. Hilário, **A Idade média: nascimento do ocidente**. 2. ed. Rev. e ampl. São Paulo: Brasiliense, 2001, p. 17.

⁴¹ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgms da Fé Pública. **Revista de Direito Imobiliário**, Ano 20, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 54.

Brandeli destaca o papel determinante da Escola de Bolonha no desenvolvimento da instituição notarial, a qual:

passou a aprimorar-se cada vez mais, até tomar as feições exatas que vemos hoje, constituindo um importante agente de pacificação social e de segurança jurídica preventiva, e ancorada em seus caracteres de imparcialidade e juridicidade.⁴²

Eduardo Bautista Pondé explica que a Escola Notarial não integrava precisamente a Universidade de Bolonha na Itália, mas ela se desenvolveu paralelamente, tendo adotado o sistema exegético dos glosadores e aplicado iguais procedimentos docentes.⁴³ A referida Universidade de Bolonha desempenha um trabalho inestimável para a atividade notarial, chegando a criar um curso especial.⁴⁴ A *ars notariae* se aperfeiçoa nesse período com a grande contribuição de Irnério, fundador da Escola dos glosadores, e de peritos na arte notarial como os notáveis Rolandino Passaggieri e Salatiel. Surgem, então, entre os séculos XIII e XV, os estatutos notariais⁴⁵, segundo os quais os notários deviam ser probos, honestos e de legítimo nascimento. Para ser notário, “o candidato devia prestar exame de idoneidade e prestar juramento, prometendo entre outras, lavrar os instrumentos em papeis novos e limpos”⁴⁶.

Como em outros países, a Igreja Católica teve um papel fundamental no desenvolvimento do notariado português, sendo que:

os primeiros tabeliães parece terem exercido o seu *officium* dentro de

⁴² BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 27.

⁴³ PONDÉ, Eduardo Bautista. Falencia conceptual de la calificación del notario como funcionario público. **Revista Notarial**, nº 58, Colegio de Escribanos de la provincia de Córdoba, Córdoba, 1989-, p. 48. Disponível em: <http://escribanos.org.ar/rnotarial/wp-content/uploads/2015/07/RNCba-58-1989-04-Doctrina.pdf>. Acesso em: jun. 2018.

⁴⁴ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgms da Fé Pública. **Revista de Direito Imobiliário**, Ano 20, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

⁴⁵ PONDÉ, Eduardo Bautista. Falencia conceptual de la calificación del notario como funcionario público. **Revista Notarial**, nº 58, Colegio de Escribanos de la provincia de Córdoba, Córdoba, 1989-2. Disponível em: <http://escribanos.org.ar/rnotarial/wp-content/uploads/2015/07/RNCba-58-1989-04-Doctrina.pdf>. Acesso em: jun. 2018.

⁴⁶ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgms da Fé Pública. **Revista de Direito Imobiliário**, Ano 20, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 57.

uma organização curial, a qual lembra, não como cópia exacta ou muito perfeita, mas por imitação aproximada, os esquemas orgânicos do notariado italiano nos séculos pleno-medievos.⁴⁷

Bernardo de Sá Nogueira explica que “entre 1158 e 1183, as instituições da Cristandade Latina do Ocidente consolidavam no plano legislativo as práticas de elaboração e validação documental mais bem sucedidas da época”.⁴⁸ Mas, a partir do apossamento dos direitos reservados ao Sacro Império Romano-Germânico, previsto na Dieta de Roncaglia, de 1518 (*constitutivo de regalibus*), por parte dos reis de territórios fora da jurisdição da Cristandade Latina Ocidental, dentre eles o de instituir magistrados e tabeliães/notários, há uma disputa entre a Igreja e da administração régia. Dessa forma, há:

do lado da administração civil emergente, maior preocupação com a reserva do (novo) poder de criar e nomear juízes e tabeliães/notários; do outro lado a administração eclesiástica dominante, maior insistência na capacidade de conferir fé pública aos documentos.⁴⁹

Em Portugal, D. Afonso I foi o primeiro monarca a fazer uso da *lex regia*. A partir de então, os reis portugueses passariam a reunir:

uma base de apoio jurídica e política suficiente para estabelecer um enquadramento jurídico próprio – fundado na novidade dos magistrados régios (os sobrejuízes da corte, de jurisdição contenciosa, e os tabeliães públicos das sedes de julgado ou concelhos, de

⁴⁷ GOMES, Saul António. **O notariado medieval português**. Algumas notas de investigação. In: HVMANITAS, vol. LII. Coimbra: 2000, p. 256.

⁴⁸ NOGUEIRA, Bernardo de Sá. Exercício do ofício tabeliônico por clérigos no Portugal ducentista: acumulação e incompatibilidade. In: A historiografia religiosa medieval hoje: temas e problemas. Lusitania Sacra. **Revista do Centro de Estudos de História religiosa**. Universidade Católica Portuguesa. 2ª série, Tomo XIII/XIV. Lisboa, 2001 – 2002, p. 470.

⁴⁹ NOGUEIRA, Bernardo de Sá. Exercício do ofício tabeliônico por clérigos no Portugal ducentista: acumulação e incompatibilidade. In: A historiografia religiosa medieval hoje: temas e problemas. Lusitania Sacra. **Revista do Centro de Estudos de História religiosa**. Universidade Católica Portuguesa. 2ª série, Tomo XIII/XIV. Lisboa, 2001 – 2002, p. 471.

jurisdição voluntária).⁵⁰

Na Alemanha feudal, o notariado foi menos influente, até que no século XIII, com o aprendizado do Direito Romano, o notariado tomou fôlego. Contudo, o exercício da atividade era muito dependente dos tribunais e juízes. Os atos notariais eram subscritos pelas partes e pelo notário, mas não pelas testemunhas, as quais se limitavam a apor seu sinete ou selo, atestando o instrumento, mas não o seu conteúdo; depois o instrumento era registrado, o que viria a ser muito criticado pelos jurisconsultos da época, pois essa técnica não correspondia à finalidade do notariado.⁵¹

Na Inglaterra, com forte domínio dos costumes e tradições anglo-saxônicas, normandas e feudais, o notariado não se desenvolveu⁵², por isso é também chamado de notariado de desenvolvimento frustrado.⁵³

Apesar da divisão da Espanha em vários reinos, regulando-se por diversos atos normativos, a exemplo do *Fuero Jusgo*, pelo *Fuero Real*, pela *Lei dos Estyllos*, pelo *Fuero de Leon*, dentre outros, o Notariado conservou seu prestígio em todas as legislações, sendo muito cultivado o estudo da arte notarial na Catalunha.⁵⁴

O Notariado também passou por transformações na França. Segundo Almeida Júnior, na França:

o direito de lavrar atos se confundiu por muito tempo com o de fazer justiça. Foi Luiz IX (1226-1270) quem aboliu a reunião em uma só pessoa do direito de fazer justiça e lavrar atos e contratos, tornando independente a jurisdição voluntária, para cujo exercício instituiu em

⁵⁰ NOGUEIRA, Bernardo de Sá. Exercício do ofício tabeliônico por clérigos no Portugal ducentista: acumulação e incompatibilidade. In A historiografia religiosa medieval hoje: temas e problemas. Lusitania Sacra. **Revista do Centro de Estudos de História religiosa**. Universidade Católica Portuguesa. 2ª série, Tomo XIII/XIV. Lisboa, 2001 – 2002, p. 471.

⁵¹ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgms da Fé Pública. **Revista de Direito Imobiliário**, Ano 20, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

⁵² ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgms da Fé Pública. **Revista de Direito Imobiliário**, Ano 20, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

⁵³ COMASSETTO, Míriam Saccol. **A função Notarial como forma de prevenção de litígios**. Porto Alegre: Norton, 2002.

⁵⁴ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgms da Fé Pública. **Revista de Direito Imobiliário**, Ano 20, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Paris sessenta notários régios.⁵⁵

Já Felipe, o Belo, em 1302, estendeu o notariado a todos os seus domínios, e obrigou os notários, a exceção dos parisienses, a terem um registro dos seus atos. Por sua vez, Francisco I, em 1542, distinguiu notários de tabeliães, atribuindo funções diferentes a cada um, exceto quanto aos parisienses. Ao notário competia, então, lavrar minutas de contratos, as quais teriam valor de convenção particular, até que fossem levadas aos tabeliães, os quais detinham o encargo de guardá-las e dar cópias aos contratantes que as requeressem. Em 1575, Henrique III criou a figura dos *gardenotes*, responsáveis por guardar os atos dos notários falecidos. Já Henrique IV, em 1595, reuniu todas essas funções em apenas um oficial, o notário tabelião, sendo o ofício, a partir de então, considerado hereditário. Luiz XIV, em 1664, estabeleceu um número exato de vinte notários para as capitais das províncias e concedeu-lhes um sinete ou selo, com as armas reais para aplicar em seus atos.⁵⁶

Nesta exposição resumida dos principais acontecimentos no desenvolvimento do Notariado na Idade Média, propositalmente, não foi feita alusão ao Notariado Brasileiro, o qual será estudado isoladamente na próxima seção, a partir da produção legislativa moderna, que superou a legislação portuguesa até então vigente na antiga colônia.

4 NOTARIADO NA MODERNIDADE

Na Modernidade, certamente o evento de maior impacto para o Notariado, e não para a instituição notarial, foi a Revolução francesa.

A Declaração dos direitos do homem e do cidadão inspirou a Lei de 25 de Ventoso do ano XI, de 16 de março de 1803⁵⁷, que influenciou a reorganização do Notariado Europeu.⁵⁸

Mas a força revolucionária causou impacto para além das fronteiras francesas e

⁵⁵ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgms da Fé Pública. **Revista de Direito Imobiliário**, Ano 20, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 70.

⁵⁶ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgms da Fé Pública. **Revista de Direito Imobiliário**, Ano 20, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

⁵⁷ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁵⁸ PONDÉ, Eduardo Bautista. Falencia conceptual de la calificación del notario como funcionario público. **Revista Notarial**, nº 58, Colegio de Escribanos de la provincia de Córdoba, Córdoba, 1989-2. Disponível em: <http://escribanos.org.ar/rnotarial/wp-content/uploads/2015/07/RNCba-58-1989-04-Doctrina.pdf>. Acesso em: jun. 2018.

inspirou alterações nas estruturas político-sociais em vários países, fosse pela transcendência ideológica do movimento, fosse pela espada de Napoleão Bonaparte. A Lei do Ventoso influenciou o Notariado, especialmente o do tipo latino, atingindo também a América Latina, engendrando na legislação latino-americana a figura do notário-funcionário público.⁵⁹

Essas mudanças, no entanto, não se fizeram sentir no caso brasileiro; por essa razão Brandelli diz que:

enquanto na América espanhola a legislação acompanhou suas origens, a legislação brasileira por muito tempo manteve-se estática, regida pelas ordenações importadas de Portugal, alheia às transformações e avanços mundiais, inclusive portugueses.⁶⁰

Reconhecendo a influência da Revolução Francesa no mundo ocidental, Roberto Pugliese afiança que somente a partir dela “que o notariado veio, paulatinamente, adquirir as feições conhecidas na atualidade”⁶¹.

Discorrendo sobre os impactos desse evento no Notariado, Almeida Júnio explana que:

O espírito e as doutrinas da Revolução Francesa, na famosa Declaração dos direitos do homem e do cidadão, de 20 de agosto de 1789, fazendo surgir novas relações políticas e trazendo grandes mudanças nas leis e nos costumes dos países civilizados, afetaram também a instituição da fé pública. A Assembleia Nacional Constituinte, pelo Decreto de 29 de setembro de 1791, confirmado a seis 06 de outubro do mesmo ano pela Assembleia Legislativa, estabeleceu uma nova organização do notariado. Por esse decreto, que era dividido em cinco capítulos, foi abolida a venalidade e

⁵⁹ PONDÉ, Eduardo Bautista. Falencia conceptual de la calificación del notario como funcionario público. *Revista Notarial*, nº 58, Colegio de Escribanos de la provincia de Córdoba, Córdoba, 1989-2. Disponível em: <http://escribanos.org.ar/rnotarial/wp-content/uploads/2015/07/RNCba-58-1989-04-Doctrina.pdf>. Acesso em: jun. 2018.

⁶⁰ BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 39.

⁶¹ PUGLIESE, Roberto J. *Direito Notarial Brasileiro*. São Paulo: EUD, 1989, p. 26.

hereditariedade dos ofícios notariais; e suprimidos os notários reais, senhoriais, apostólicos e outros deste gênero existentes sob qualquer denominação, foram instituídos os *notários públicos*, encarregados de lavrar os atos de sua competência, imprimindo-lhes o caráter de autenticidade próprio dos documentos públicos.⁶²

Essa Lei estabeleceu princípios e preceitos para o Notariado, tais como os requisitos para exercício da função, incompatibilidades, limitação territorial, número de notários, instituição de Câmaras de disciplinas, a forma da escritura e sanções.⁶³

A Lei do Ventoso também prescreveu que os atos notariais seriam executórios em todo o reino, ainda que fossem impugnados de falsidade até julgamento definitivo. Estabeleceu, ainda, a exigência de caução e de provimento do ofício mediante concurso, devendo o candidato ter mais de vinte e cinco anos e oito anos de prática, sendo quatro junto a advogados ou notários e quatro necessariamente com notários do local do concurso.⁶⁴

Os notários tornaram-se funcionários públicos, extirpando-se a nefasta hereditariedade e venalidade que levava o Notariado ao escárnio em tempos anteriores⁶⁵, com atribuição para lavrar os atos e contratos a que as partes devem ou queiram dar o caráter de autenticidade ou para assegurar-lhes a data, conservá-los em depósito e dar cópias e expedições, com vitaliciedade no cargo e obrigatoriedade de desempenho da função, quando requisitado, salvo impedimentos legítimos; residência no local para o qual foi investido na função, sob pena de demissão; limitação de circunscrição para exercício da função; incompatibilidade do exercício do cargo com outras funções públicas; impedimento para lavrar atos dos quais fossem

⁶² ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgms da Fé Pública. **Revista de Direito Imobiliário**, Ano 20, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 71.

⁶³ PONDÉ, Eduardo Bautista. Falencia conceptual de la calificación del notario como funcionario público. **Revista Notarial**, nº 58, Colegio de Escribanos de la provincia de Córdoba, Córdoba, 1989-2. Disponível em: <http://escribanos.org.ar/rnotarial/wp-content/uploads/2015/07/RNCba-58-1989-04-Doctrina.pdf>. Acesso em: jun. 2018.

⁶⁴ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgms da Fé Pública. **Revista de Direito Imobiliário**, Ano 20, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

⁶⁵ PONDÉ, Eduardo Bautista. Falencia conceptual de la calificación del notario como funcionario público. **Revista Notarial**, nº 58, Colegio de Escribanos de la provincia de Córdoba, Córdoba, 1989-2. Disponível em: <http://escribanos.org.ar/rnotarial/wp-content/uploads/2015/07/RNCba-58-1989-04-Doctrina.pdf>. Acesso em: jun. 2018.

diretamente interessados ou caso algum parente até o terceiro grau (colateral) ou consanguíneo (qualquer grau) tivesse interesse no ato; além de outras disposições sobre as solenidades do ato notarial.

Os atos notariais, na Lei francesa, faziam plena fé do seu conteúdo e eram executórios, só perdendo sua força por ato judicial, em caso de arguição de falsidade.⁶⁶

Na Itália, após longas tentativas de se promover uma unificação legislativa sobre o Notariado, aprovou-se sua reorganização, pelo Decreto nº 6900 de 25 de maio de 1879, que dentre outras disposições, declarava o notário como oficial público, com atribuição para lavrar e assistir os atos entre vivos e de última vontade, atribuindo-lhes fé pública. Foi estabelecido, ainda, o colégio de notário e um conselho notarial, além de requisitos para exercer a atividade notarial, bem próxima dos moldes franceses.

Em Portugal, ao tempo da Revolução Francesa, vigoravam as Ordenações Filipinas (1604), que extinguiu a figura dos tabeliães gerais, que eram autorizados a praticar atos em todo o reino, limitando os tabeliães à circunscrição local. Em linhas gerais, bem pouco inovaram as Ordenações Filipinas sobre o notariado, mantendo as disposições das ordenações anteriores. Segundo Almeida Júnior, nos anos de 1801, 1808 e 1816 algumas que passaram a exigir que o tabelião em Lisboa provasse ter frequentado aula de diplomacia.⁶⁷ Já uma Lei de 1814 impõe caução para o exercício da função. Essas imposições não chegam a ser uma novidade, pois séculos antes já se exigia prévio exame de qualificação perante a chancelaria régia, bem como o pagamento de uma pensão anual à Coroa.⁶⁸

De todo o apanhado histórico pode-se extrair com tranquilidade que apesar do seu processo lento de institucionalização, estruturação e consolidação, o notariado sempre esteve presente no cotidiano do homem, do mais simples ao mais elitizado, nos tempos mais rústicos aos mais modernos, conferindo perpetuando os atos pela memória escrita, dando segurança jurídica pela fé pública e promovendo a pacificação social pelo assessoramento e pela

⁶⁶ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgms da Fé Pública. **Revista de Direito Imobiliário**, Ano 20, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

⁶⁷ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgms da Fé Pública. **Revista de Direito Imobiliário**, Ano 20, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

⁶⁸ CUNHA, Maria Cristina Almeida e. Tabeliães de Bragança no século XIV: da legislação à práxis. In: **Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Marques**. Vol. III. Organização: Departamento de Ciência e Técnicas do Patrimônio. Departamento de História. Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Porto, 2006, p. 313-324. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/site/default.aspx?qry=id015id1129id2146&sum=sim>>. Acesso em: jul. 2018.

condução ao acordo das partes, ainda que em determinados momentos de sua história seu brilho possa ter sido ofuscados pelas práticas sociais das épocas, como no feudalismo, ou atuação inescrupulosa de alguns notários, a exemplo do que ocorria em Portugal.

Certamente, dentre as profissões mais antigas, a de notário se destaca como uma das poucas que sobreviveram às mais duras mudanças sociais, o que evidencia seu papel importante na sociedade, pois “nenhuma instituição sobreviveria se fosse ineficiente”⁶⁹.

Delgado considera que “*en el mundo moderno, el notariado es una institución indispensable, ya que no se puede imaginar una sociedad que carezca de ella, o por lo menos que pretender tener um Estado de civilización avanzada*”⁷⁰.

Com efeito, o Notariado está presente em praticamente todas as sociedades organizadas. Há traços que variam conforme o ordenamento jurídico de cada nação. As diferenças são mais marcantes quando comparadas os modelos Notariado do tipo anglo-saxão e o latino.

5 ESPÉCIES DE NOTARIADO: O ANGLO-SAXÃO E O LATINO.

Como instituição social, o notariado foi se desenvolvendo como resposta às demandas de cada sociedade, e esteve sujeito a várias intemperanças circunstanciais. E assim como no passado, ainda hoje o Notariado revela feições diferentes em cada país, sem, contudo, perder seu código genético, ou, nas palavras de Brandelli, “a imutável e tradicional nervura da instituição”⁷¹ por debaixo dessas diferenças.

O referido autor ainda complementa que:

todas as legislações têm, em algum momento, o objetivo de produzir um documento dotado de fé pública, que dê garantia de segurança e eficácia jurídica, e é aí que surge a figura do notário, embora com funções mais ou menos limitadas de acordo com a legislação

⁶⁹ CAMPILONGO, Celson Fernandes. **Função social do notariado**: Eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 146.

⁷⁰ DELGADO, Gabriel Estuardo Pérez. **Breve história de la evolución del Notaritano em América Latina y Guatemala**. Cuaderna de Investigación. n. 7. Universidad Rafael Landívar. Quetzaltenango, 2008, p. 9.

⁷¹ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 59.

nacional.⁷²

Essas variações levaram os notarialistas a classificarem o notariado em tipos de acordo com as suas características. Pugliese afirma que modernamente o notariado se divide em quatro tipos: o anglo-saxão, o administrativo, o de profissionais liberais e o latino.⁷³

Brandelli, por sua vez, prefere dividir em:

- a) notariados de base judicial e administrativa;
- b) notários funcionários e notários profissionais;
- c) notariado de número e notariado livre;
- d) notários conselheiros e notários autenticantes;
- e) notários colegiados;
- f) notariado latino.⁷⁴

O direito é costumeiramente agrupado em famílias, sendo as mais proeminentes a família da *Common Law*, a família da *Civil Law* (romano-germânica) e a família dos direitos socialista.⁷⁵ A maioria da população mundial é regida pelas famílias da *Common Law* (direito anglo-americano) e *Civil Law* (direito europeu continental).⁷⁶

O tipo de notariado praticado em cada país guarda relação direta com o sistema jurídico local. Os países de *Common Law*, em regra, são adeptos do notariado anglo-saxão; ao passo que os países de *Civil Law* preferem o notariado do tipo latino.

O sistema de direito da *Common Law* é criado a partir de decisões judiciais, e não das Leis, dos Códigos ou da Constituição, portanto, “nos sistemas da *common law* a força do direito se concentra, geralmente, nos precedentes judiciais”⁷⁷.

A *Common Law* vige na Inglaterra, e, também, constitui o fundamento do direito dos

⁷² BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 59.

⁷³ PUGLIESE, Roberto J. **Direito Notarial Brasileiro**. São Paulo: EUD, 1989.

⁷⁴ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 61.

⁷⁵ RENÉ, David. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁷⁶ LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**. Introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. Tradução de Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 345.

⁷⁷ ALMEIDA, Gregório Assagra de. O sistema jurídico nos Estados Unidos – Common Law Carreiras Jurídicas (Judges, Prosecutors e Lawyers): O que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro? **Revista de Processo**, ano 41 v. 251 jan. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 05. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF>. Acesso em: jul. 2018.

Estados Unidos, assim como de outros países que estiveram sob a denominação inglesa. Vale ressaltar, todavia, que nem todos os países que integram a Grã-Bretanha, adotam a *Common Law*, como é o caso da Escócia, que adota o sistema de direito da família *Civil Law*.⁷⁸

O valor probatório atribuído ao documento escrito marca a diferença entre a família *Common Law* e a *Civil Law*. Stancati esclarece que “a base desse sistema [*Common Law*] está no princípio da oralidade e o testemunho como prova maior. Os documentos podem ter o mesmo, menor ou igual valor probatório que a palavra do indivíduo”⁷⁹.

O direito romano não se consolidou na Inglaterra da mesma forma que em outros países, por essa razão Castelnuevo diz que “*si existe algún país donde la influencia jurídica de los conquistadores no há cimentado, es Inglaterra, a quien los romanos no pudieron transmitir su mayor legado a la humanidad, su Derecho*”⁸⁰.

Com efeito, o direito inglês não sucumbiu ao romano, por outro lado, o notariado anglo-saxão também não experimentou o mesmo desenvolvimento do notariado latino, por essa razão o notariado anglo-saxão também é chamado de notariado de desenvolvimento frustrado ou de evolução frustrada, visto que esse o notário tem uma atuação limitada e seus documentos carecem de autenticidade.⁸¹

As doutrinas não poupam críticas ao notariado anglo-saxão. Afirmam que o notário anglo-saxão é um mero certificador de assinaturas, que ostenta a alcunha de notário, mas não tem autenticidade nem fé pública. Rodrigues afirma que “nesse sistema desconhece-se o conceito de documento autêntico, dotado de fé pública e presunção de legalidade, tal como se desconhece a figura do notário como seu autor”⁸².

Barsuto também não enxerga no notário anglo-saxão as qualidades do notário latino, e

⁷⁸ Id. Ibid.

⁷⁹ STANCATI, Maria Maria Martins Silva. Sistema notarial brasileiro x norte-americano – comparação pelas diferenças. **Juris Poiesis**: Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, v. 19, n° 19, p. 97-113, jan-mai. 2016, p. 100.

⁸⁰ CASTELNUOVO, Franco di. La tridimensionalidad del fenómeno notarial: ensayo de una concepción integral. **Becario del Consejo General del Notariado**. Buenos Aires, 2015, p. 64. Disponível em: <<http://www.cfna.org.ar/documentacion/noticias/2016/la-tridimensionalidad-del-fenomeno-notarial.-ensayo-de-una-concepcion-integral.pdf>>. Acesso em: jul. 2018.

⁸¹ COMASSETTO, Míriam Saccol. **A função Notarial como forma de prevenção de litígios**. Porto Alegre: Norton, 2002.

⁸² RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 225.

afirma que aquele sequer é um notário.⁸³

Com efeito, a função notarial e a força probante dos seus atos variam conforme o sistema jurídico no qual estão inseridas.

Convém, agora, minudenciar suas principais características do notariado do tipo latino, as quais o distanciam do anglo-saxão e o coloca em posição privilegiada na doutrina da *Civil Law*.

Esse favoritismo do notariado latino nos países de *Civil Law* é explicado por Stancati, que afirma que este sistema de notariado “tem uma boa conversa com a tradição do *Civil Law* visto que há uma compilação de leis que são obedecidas em detrimento dos costumes e precedentes judiciais. A prova de grande valor é a documental”⁸⁴.

Lembramos que a princípio a função notarial era meramente redatora e perpetuadora dos acontecimentos, através da escrita e da conservação dos documentos. Posteriormente, passa a desempenhar outros papéis, com destaque para a qualificação notarial, que consiste em contrapor à vontade das partes a vontade da lei, de modo a verificar a compatibilidade entre elas.

O notário do tipo latino exerce um papel diferente do notário do tipo anglo-saxão. Eles se relacionam de formas diferentes com o Direito, com o documento e com as partes que utilizam seus serviços.

O Código do Notário Latino, aprovado em 08 de novembro de 2005, pela Assembleia de Notários, órgão da União Internacional Del Notariado (UINL), estabelece no Título I, item 1, que:

el notario é o “profesional del derecho, titular de una función pública, nombrado por el Estado para conferir autenticidad a los actos y negocios jurídicos contenidos en los documentos que redacta, así

⁸³ BARSUTO, Luis Arturo Aguilar. **La función notarial. Antecedentes, naturaleza y nuevas tendencias de la función notarial**. Tese (Doutorado em Direito da Universidade Salamanca). Espanha, 2014, p. 13. Disponível em: https://gredos.usal.es/jspui/bitstream/10366/123875/1/DDP_AguilarBasurto_Tesis_Funcion_Notarial.pdf. Acesso em: jun. 2022.

⁸⁴ STANCATI, Maria Maria Martins Silva. Sistema notarial brasileiro x norte-americano – comparação pelas diferenças. **Juris Poiesis**: Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, v. 19, n° 19, p. 97-113, jan-mai. 2016, p. 101.

como para aconsejar y asesorar a los requirentes de sus servicios.⁸⁵

A partir deste conceito extrairemos algumas lições, ressaltando que retomaremos algumas delas nos próximos capítulos, com maior aprofundamento, especialmente em relação ao notário brasileiro. Doravante, nos referiremos ao notário do tipo latino apenas como notário latino, ressaltando que essa nomenclatura se dá em razão da presença do notariado do tipo latino, e não em razão da língua, por isso países com idiomas tão díspares também praticam o notariado do tipo latino, a exemplo da França, Rússia, China, Brasil e tantos outros. Da mesma forma procederemos com o notário do tipo anglo-saxão, doravante, notário anglo-saxão.

A primeira das lições é a de que o notário latino é um jurista. Este predicado do notário latino é um dos seus traços marcantes, e, também, o distingue do notário tipo anglo-saxão (*notary public*), uma vez que o primeiro exerce uma função que versa sobre o direito, que se ocupa de saber o direito, ao passo que o último está “desvestido da ocupação livre com o direito, pondo-se ao modo de uma ‘automática máquina de dar fé’”⁸⁶, apenas pondo fé pública aos documentos, sem se preocupar com a qualificação jurídica dos atos.

O notário é um profissional, o que significa ser prestador de um serviço de forma remunerada, e nesse caso, “não é qualquer, mas a do direito, isto é do ordenamento jurídico, que determina os limites das condutas permitidas ou proibidas”⁸⁷. O referido autor ainda segue dizendo que a forma como se definiu o notário do tipo latino foi a melhor, “pois afirmou ao mesmo tempo, o exercício da função pública e a liberdade própria de quem trabalha em caráter privado”⁸⁸.

A segunda lição que extraímos daquele conceito é que a função exercida pelo notário latino é uma função pública. O item 2, do Título I, do Código do Notário Latino acrescenta-se alguns atributos: “[...] *Es ejercida de forma imparcial e independiente, sin estar situada*

⁸⁵ UNIÃO INTERNACIONAL DEL NOTARIADO. Principios fundamentales del sistema de notariado de tipo latino. *Roma, Italia, 8 de noviembre de 2005*. Disponível em: <http://www.uinl.org/principio-fundamentales>. Acesso em: jul. 2018.

⁸⁶ DIP, Ricardo Henry Marques. **Prudência Notarial**. São Paulo: Quinta Editorial, 2012, p. 28.

⁸⁷ CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada**: Lei n. 8.935/94. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 50.

⁸⁸ CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada**: Lei n. 8.935/94. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 50.

*jerárquicamente entre los funcionarios del Estado*⁸⁹.

A função notarial deve ser exercida com independência funcional e imparcialidade, prerrogativas próprias do profissional do direito, que desempenha suas atribuições em caráter privado, não se encaixando hierarquicamente no quadro funcional do Estado.

No âmbito do notariado latino, Segovia descreve a função notarial como sendo:

la función profesional y documental autónoma, jurídica, privada y calificada, impuesta y organizada por la ley (caracteres) para procurar la seguridad, valor y permanencia, de hecho y de derecho (fines), al interés jurídico de los individuos, patrimonial o extrapatrimonial, entre vivos o por causa muerte, en relaciones jurídicas de voluntades concurrentes ou convergentes y en hechos jurídicos, humanos o naturales (objeto material), mediante su interpretación y resguardo (operaciones de ejercicio) confiada a un notário (médico subjetivo).⁹⁰

O Doutrinador Oliveira ao discorrer sobre as funções do notário, o qual chama de tabelião, assevera que:

As funções do Tabelião não se limitam a ouvir as declarações das partes, reduzi-las a escrito e colher as assinaturas dos pactuantes e das testemunhas. Exerce ele um verdadeiro poder de polícia, ao indagar da capacidade das pessoas que o procuram para esses atos, ao querer saber do aspecto legal das cláusulas ou condições contratuais, ao perquirir da licitude do objeto, ao providenciar, enfim, no sentido de que a sua dignidade e alta responsabilidade, uma vez que é depositário da confiança do Estado e do público, não fiquem envolvidas por

⁸⁹ UNIÃO INTERNACIONAL DEL NOTARIADO. Principios fundamentales del sistema de notariado de tipo latino. Roma, Italia, 8 de noviembre de 2005. Disponível em: <http://www.uinl.org/principio-fundamentales>. Acesso em: jul. 2018.

⁹⁰ SEGOVIA, Francisco Martinez. **Funcion Notarial**. Estado de la Doctrina y Ensaio Conceptual. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa – América, 1962, p. 21.

artimanhas ou ilegalidades.⁹¹

Para Leandro Augusto Neves Corrêa “a função notarial é a própria atividade notarial, é a alma do tabelionato, ao usuário garante a tranquilidade de transacionar seus bens e direitos sob a proteção de um profissional do direito, prevenindo litígios e contratempos”⁹².

Prosseguindo na dissecação do conceito de notário, temos uma terceira lição: a autoria dos atos notariais. O notário latino é o autor e responsável pela redação dos documentos notariais, podendo redigi-los pessoalmente ou autorizar que um dos seus prepostos o faça. Cabe observar que não se admite a formalização de atos mediante minutas, pois a confecção do documento pressupõe a qualificação notarial feita pelo notário, a qual consiste em confrontar a vontade das partes ao ordenamento jurídico, podendo, a partir dessa qualificação, praticar o ato, se a vontade das partes estiver em harmonia com o ordenamento jurídico, ou recusá-lo, caso assim não se apresente.

Os documentos notariais são dotados dos atributos da presunção de legalidade e de exatidão do seu conteúdo, sendo revestidos de força probante e executória, e somente pode ser ilido pela via judicial.⁹³

Por fim, na quarta e última lição, temos que o notário latino é assessor e consultor jurídico das partes. No exercício dessas funções o notário capta a vontade das partes e a analisa à luz do ordenamento jurídico e a formaliza, se juridicamente possível, para que produza os efeitos jurídicos que lhes são esperados.

Vale lembrar que Machado, em 1904, já dizia que o notário era confidente, conselheiro das partes e o agente da paz privada:

Confidente porque em seu gabinete ouve atento as propostas, os convênios que os contratantes pretendem celebrar. *Conselheiro* porque

⁹¹ OLIVEIRA, Lourival de. **Funções do Tabelionato de notas e do Registro de Imóveis, com relação à Hipoteca**. São Paulo: Editora e Gráfica Técnica S.A, 1962, p. 86.

⁹² CORRÊA, Leandro Augusto Neves. A função notarial e a relevância da qualificação notarial à luz dos princípios. In: PEDROSO, Regina (Coord.) **Estudos avançados de Direito Notarial e Registral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 191.

⁹³ UNIÃO INTERNACIONAL DEL NOTARIADO. Principios fundamentales del sistema de notariado de tipo latino. Roma, Italia, 8 de noviembre de 2005. Disponível em: <http://www.uinl.org/principio-fundamentales>. Acesso em: jul. 2018.

indica o caminho licito que lhes compete tomar, esclarece os efeitos próximos ou remotos do ato, aponta as precauções necessárias para evitar o sofisma a tergiversação, e avisa as formalidades posteriores a preencher, tais como a insinuação, a inscrição, a transcrição para o completo implemento jurídico da operação. *Agente da paz privada* porque, acomodando os direitos de um com o interesse dos outros, previne as contendas forenses, copiosa fonte de ruínas para uns e inquietações para outros.⁹⁴

Ferreira e Rodrigues defendem que a função notarial tem natureza tripartida: é assessora, legitimadora e autenticadora.⁹⁵

A doutrina também faz várias ponderações sobre a finalidade da atuação do notário, dentre elas a de dar segurança e certeza jurídica aos atos instrumentalizados por ele.⁹⁶

Segundo a lição de Baca, o notário não é mero expectador e redator do ato notarial. Ele participa, e precisa ser assim, ativamente do ato. Ele é o responsável pela instrumentalização do documento notarial, que este goza de presunção de veracidade. Essa presunção advém da fé pública, a qual se assenta em três pilares: “*creencia, postestad de un individuo y medida de valor jurídico del instrumento*”⁹⁷.

Segovia conceitua fé pública notarial como:

la autoridad que la ley acuerda al notário para dar valor jurídico al todo o parte del documento notarial y de su contenido – negocial o de hecho – entre partes y con respecto a terceros, autoridad de plena fe

⁹⁴ MACHADO, Joaquim de Oliveira. **Novíssima guia pratica dos Tabelliães ou O Notariado no Brazil e a necessidade de sua reforma**. Segunda edição adaptada á legislação hodierna. Rio de Janeiro: B.L. Garnier: 1904, p. 21. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/bd000116.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2022.

⁹⁵ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata Notarial – Doutrina, prática e meio de prova**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

⁹⁶ BACA, Miguel Ángel Montiel. Derecho Notarial Constitucional (Em México). In: **Centenario de la Constitución mexicana de 1917**. Ensayos del notariado mexicano. Colección Colegio de Notario del Distrito Federal. Edição Especial. Editado por El Colegio Nacional del Notariado Mexicano. Ciudad de México, 2017, p. 249 – 250. Disponível em: < <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/10/4602/19.pdf>>. Acesso em: jul. 2018.

⁹⁷ GATTARI, Carlos Nicolás. **Manual de Derecho Notarial**. 2. ed. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2011, p. 13.

que sólo puede ser vencida por querrela de falsedad.⁹⁸

Em razão da fé pública ostentada pelo notário, alguns doutrinadores consideram o notário membro do chamado poder certificante do Estado, mas essa classificação é combatida por outros juristas, que negam a existência desse poder certificante, embora reconheçam que os notários sejam órgãos da fé pública.⁹⁹

Para finalizar a explanação sobre o notariado latino, cabe ressaltar que o Código do Notariado Latino prevê, ainda, que a legislação nacional deve estabelecer um número suficiente de notários para o atendimento satisfatório da população; e que os notários devem formar um colegiado, um órgão unitário representativo de todos os notários do Estado. A legislação deverá estabelecer os critérios para acesso e exercício da profissão, dentre eles a formação em direito e alta qualificação jurídica. Há ainda um código de conduta a ser seguido pelos notários do tipo latino, cujo regime disciplinar estará a cargo das autoridades públicas e dos colégios notariais.

Ainda na deontologia notarial, o notário está sujeito ao dever de lealdade e integridade, tanto para com seus clientes quanto para seus colegas de profissão. Deve ainda guardar segredo profissional. A escolha do notário compete única e exclusivamente às partes, de forma livre. O notário deve observar essas regras deontológicas tanto dentro quanto fora de seu país¹⁰⁰

Feitas estas considerações, podemos afirmar que o notário latino é um profissional perito no direito, investido em uma função pública, mas exercida em caráter privado, que aconselha, assessora e legitima a vontade das partes, a qual, após filtragem em sede de qualificação notarial, se em harmonia com o ordenamento, é instrumentalizada e formalizada juridicamente, mediante produção de documento notarial, redigido ou autorizado pelo notário, que gozará de fé pública e produzirá efeitos no mundo jurídico, dando certeza e segurança jurídica, ostentando força probante e executividade, atributos que somente poderão ser ilididos

⁹⁸ SEGOVIA, Francisco Martinez. **Funcion Notarial**. Estado de la Doctrina y Ensaio Conceptual. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa – América, 1962, p. 22.

⁹⁹ OLIVEIRA, Lourival de. **Funções do Tabelionato de notas e do Registro de Imóveis, com relação à Hipoteca**. São Paulo: Editora e Gráfica Técnica S.A, 1962, p. 86.

¹⁰⁰ UNIÃO INTERNACIONAL DEL NOTARIADO. Principios fundamentales del sistema de notariado de tipo latino. Roma, Italia, 8 de noviembre de 2005. Disponível em: <http://www.uinl.org/principio-fundamentales>. Acesso em: jul. 2018.

judicialmente, mediante prova cabal de falsidade, o que ao final e ao cabo, prevenirá litígios.

O notariado latino é adotado pelo Brasil, que segue os princípios basilares adotados pela UINL, que serão retomados pontualmente quando da análise do notariado brasileiro.

CONCLUSÃO

Podemos concluir com esta pesquisa que o Notariado, apesar do seu processo lento de institucionalização, estruturação e consolidação, a instituição sempre esteve presente no cotidiano do homem, do mais simples ao mais culto, desde os tempos mais remotos.

O Notariado surgiu como resposta às demandas sociais por instrumentos que garantissem a prova dos atos e fatos relevantes para a posteridade. De início, tinha a função única de perpetuar os acontecimentos importantes pela memória escrita. Posteriormente, o notário passa a dotar de fé pública seus atos, provendo segurança jurídica e, conseqüentemente, pacificação social. Mais adiante, o notário passa a ser um perito no direito, com a função de assessorar e aconselhar juridicamente as partes, conduzindo-as ao acordo chancelado pelo ordenamento jurídico, prevenindo, assim, os litígios.

Verificou-se que no Brasil o Notariado é do tipo latino, cujas bases se assentam em princípios que visam a dar segurança jurídica e estabilidades às relações sociais, reais ou negociais. O perfil do notário brasileiro pode ser traçado a partir da análise dos princípios do Notariado Latino e da Lei n. 8.935/94, que permitiu concluir que o notário é o profissional do direito, dotado de fé pública, que exerce atribuições de assessor e conselheiro jurídico das partes e de redator e conservador de documentos públicos. Sua atuação é guiada pela imparcialidade, independência, e submissão à legalidade. A forma como a instituição é estruturada e regulamentada no país, corrobora para sua classificação como instituição jurídica voltada a garantir a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, o que ao final contribui para o acesso à justiça e para pacificação social.

Ao contrário do que muitos leigos e até mesmo de alguns juristas pensam, a atividade notarial não é uma herança lusitana que serve apenas para criar embaraços e encher os bolsos do Estado e dos titulares de cartórios. Muito pelo contrário. A instituição notarial está presente em mais de uma centena de países; e naqueles que adotam o modelo latino, o notário exerce

função assessora, legitimadora e autenticadora, na medida em auxilia as partes a atingirem seus objetivos, na forma do direito, revestindo o ato a autenticidade e fé pública.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgms da Fé Pública. **Revista de Direito Imobiliário**, Ano 20, n. 40, Jan-Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O sistema jurídico nos Estados Unidos – Common Law Carreiras Jurídicas (Judges, Prosecutors e Lawyers): O que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro? **Revista de Processo**, ano 41 v. 251 jan. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF>. Acesso em: jul. 2018.

BACA, Miguel Ángel Montiel. Derecho Notarial Constitucional (Em México). In: **Centenario de la Constitución mexicana de 1917**. Ensayos del notariado mexicano. Colección Colegio de Notario del Distrito Federal. Edição Especial. Editado por El Colegio Nacional del Notariado Mexicano. Ciudad de México, 2017, p. 239 – 250. Disponível em: <
<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/10/4602/19.pdf>>. Acesso em: jul. 2018.

BARSUTO, Luis Arturo Aguilar. **La función notarial. Antecedentes, naturaleza y nuevas tendencias de la función notarial**. Tese (Doutorado em Direito da Universidade Salamanca). Espanha, 2014. Disponível em:
https://gredos.usal.es/jspui/bitstream/10366/123875/1/DDP_AguilarBasurto_Tesis_Funcion_Notarial.pdf. Acesso em: jun. 2022.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMPILONGO, Celson Fernandes. **Função social do notariado: Eficiência, confiança e**

imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTELNUOVO, Franco di. La tridimensionalidad del fenómeno notarial: ensayo de una concepción integral. **Becario del Consejo General del Notariado**. Buenos Aires, 2015.

Disponível em: <<http://www.cfna.org.ar/documentacion/noticias/2016/la-tridimensionalidad-del-fenomeno-notarial.-ensayo-de-una-concepcion-integral.pdf>>. Acesso em: jul. 2018

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada**: Lei n. 8.935/94. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMASSETTO, Míriam Saccol. **A função Notarial como forma de prevenção de litígios**. Porto Alegre: Norton, 2002.

CORRÊA, Leandro Augusto Neves. A função notarial e a relevância da qualificação notarial à luz dos princípios. In: PEDROSO, Regina (Coord.) **Estudos avançados de Direito Notarial e Registral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

CUNHA, Maria Cristina Almeida e. Tabeliães de Bragança no século XIV: da legislação à práxis. In: **Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Marques**. Vol. III.

Organização: Departamento de Ciência e Técnicas do Patrimônio. Departamento de História. Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Porto, 2006, p. 313-324. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/site/default.aspx?qry=id015id1129id2146&sum=sim>>. Acesso em: jul. 2018.

DELGADO, Gabriel Estuardo Pérez. **Breve história de la evolución del Notariano em América Latina y Guatemala. Cuaderna de Investigación**. n. 7. Universidad Rafael Landívar. Quetzaltenango, 2008.

DIP, Ricardo Henry Marques. **Prudência Notarial**. São Paulo: Quinta Editorial, 2012.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata Notarial – Doutrina, prática e meio de prova.** São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FRANCO JÚNIOR. Hilário, **A Idade média:** nascimento do ocidente. 2. ed. Rev. e ampl. São Paulo: Brasiliense, 2001.

GATTARI, Carlos Nicolás. **Manual de Derecho Notarial.** 2. ed. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2011.

GOMES, Saul António. **O notariado medieval português.** Algumas notas de investigação. In: HVMANITAS, vol. LII. Coimbra: 2000.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos.** Introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. Tradução de Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MACEDO, Deoclécio Leite de. **Tabeliães do Rio de Janeiro do 1º ao 4º Ofício de Notas:** 1565-1822. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MACHADO, Joaquim de Oliveira. **Novíssima guia pratica dos Tabelliães ou O Notariato no Brazil e a necessidade de sua reforma.** Segunda edição adaptada á legislação hodierna. Rio de Janeiro: B.L. Garnier: 1904. Disponível em:
<http://livros01.livrosgratis.com.br/bd000116.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2022.

MELO JÚNIOR. Regnoberto Marques de. O notariado na antiguidade, no direito canônico e na Idade Média. **Revista de Direito Imobiliário**, vol. 48, ano 23, jan/jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NOGUEIRA, Bernardo de Sá. Exercício do ofício tabeliônico por clérigos no Portugal ducentista: acumulação e incompatibilidade. In: A historigrafia religiosa medieval hoje: temas e problemas. Lusitania Sacra. **Revista do Centro de Estudos de História religiosa.**

Universidade Católica Portuguesa. 2ª série, Tomo XIII/XIV. Lisboa, 2001 – 2002.

OGANDO, Nelson Rudys Castillo. Orígenes del Derecho Notarial. In: HUERTA, Luis Oswaldo Castilho. **Breve Historia del Derecho Notarial**. Peru: Gaceta Notarial, 2017.

OLIVEIRA, Lourival de. **Funções do Tabelionato de notas e do Registro de Imóveis, com relação à Hipoteca**. São Paulo: Editora e Gráfica Técnica S.A, 1962.

PONDÉ, Eduardo Bautista. Falencia conceptual de la calificación del notario como funcionario público. **Revista Notarial**, nº 58, Colegio de Escribanos de la provincia de Córdoba, Córdoba, 1989-2. Disponível em: <http://escribanos.org.ar/rnotarial/wp-content/uploads/2015/07/RNCba-58-1989-04-Doctrina.pdf>. Acesso em: jun. 2018.

PUGLIESE, Roberto J. **Direito Notarial Brasileiro**. São Paulo: EUD, 1989.

RENÉ, David. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. São Paulo: Atlas, 2014.

SEGOVIA, Francisco Martinez. **Funcion Notarial**. Estado de la Doctrina y Ensaio Conceptual. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa – América, 1961.

STANCATI, Maria Maria Martins Silva. Sistema notarial brasileiro x norte-americano – comparação pelas diferenças. **Juris Poiesis**: Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, v. 19, nº 19, p. 97-113, jan-mai. 2016.

UNIÃO INTERNACIONAL DEL NOTARIADO. Principios fundamentales del sistema de notariado de tipo latino. *Roma, Italia, 8 de noviembre de 2005*. Disponível em: <http://www.uinl.org/principio-fundamentales>. Acesso em: jul. 2018.